



PUC

DEPARTAMENTO DE DIREITO

A DISPONIBILIDADE DE EXEQUATUR PARA CARTAS ROGATÓRIAS PASSIVAS NO BRASIL

por

RAFAEL SPECTOR

Orientador(a): Theophilo Antonio Miguel Filho

2025.1

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO
RUA MARQUÊS DE SÃO VICENTE, 225 - CEP 22453-900
RIO DE JANEIRO – BRASIL

A DISPONIBILIDADE DE EXEQUATUR PARA CARTAS ROGATÓRIAS PASSIVAS NO BRASIL

por

RAFAEL SPECTOR

Monografia apresentada ao
Departamento de Direito da
Pontifícia Universidade Católica
do Rio de Janeiro (PUC-Rio) para
a obtenção do Título de Bacharel
em Direito.

Orientador(a): Theophilo Antonio
Miguel Filho

2025.1

AGRADECIMENTOS

A jornada acadêmica não é um percurso individual, pois a ajuda sempre será um elemento vital para alcançar objetivos e vencer desafios. Ao longo deste caminho, eu contei com o apoio, a orientação e a generosidade de pessoas que contribuíram inestimavelmente para a concretização do presente trabalho.

Aos meus pais, Tulio e Ilana, meu mais profundo agradecimento. Seu apoio incondicional foi fundamental em cada etapa desta trajetória, e sei muito bem que continuará sendo, tanto no âmbito acadêmico quanto fora dele. Um agradecimento especial à minha mãe, que, com paciência, se disponibilizou a ler esta monografia.

Ao meu orientador, professor Theophilo, agradeço sua orientação precisa e seus comentários essenciais, que não apenas me ajudaram a estruturar melhor meus pensamentos e considerações, mas também foram vitais para chegarmos à ideia do tema deste trabalho.

Às minhas tias, Frances e Josy, sou grato pela disposição em ler esta monografia.

Para todos vocês, minha eterna gratidão.

RESUMO

Análise crítica da evolução jurisprudencial e normativa no ordenamento jurídico brasileiro quanto à flexibilização da citação por meio de carta rogatória. Estudo da flexibilização das formas processuais à luz dos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Discussão sobre a compatibilidade do uso de meios eletrônicos de comunicação (como e-mails e aplicativos de mensagens) com a soberania estatal e os compromissos internacionais do Brasil, especialmente no âmbito da Convenção da Haia de 1965. Avaliação dos riscos e das possibilidades trazidos pela modernização tecnológica no contexto da cooperação jurídica internacional. Contribuições doutrinárias e jurisprudenciais sobre a temática. Proposta de equilíbrio entre celeridade, segurança jurídica e respeito às garantias fundamentais.

Palavras-Chave: Direito Internacional Privado. Cartas Rogatórias Passivas. Concessão de Exequatur. Flexibilização Da Citação. Meios Eletrônicos. Devido Processo Legal. Contraditório e Ampla Defesa. Convenção de Haia de 1965.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	5
1.1. Justificativa do tema.....	5
1.2. Objetivos e Metodologia.....	6
1.3. Estrutura da Pesquisa	7
2. ASPECTOS GERAIS DO <i>EXEQUATUR</i> NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	9
2.1. Conceito e Histórico do <i>Exequatur</i> no Brasil.....	9
2.2. O E. Superior Tribunal de Justiça e a Concessão do <i>Exequatur</i>	11
2.3. Requisitos para a Concessão do <i>Exequatur</i> no Brasil.....	12
3. CARTAS ROGATÓRIAS E MEIOS ALTERNATIVOS DE CITAÇÃO.....	15
3.1. Natureza Jurídica das Cartas Rogatórias	15
3.2. Meios Tradicionais e Meios Alternativos	16
3.3. A flexibilização das Formas de Citação	19
4. A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E A CONVENÇÃO DA HAIA DE 1965.....	21
4.1. O princípio da Cooperação Jurídica Internacional.....	21
4.2. A Convenção da Haia de 1965 e sua Aplicabilidade no Brasil.....	24
4.3. A Reserva do Brasil ao Artigo 10 da Convenção da Haia de 1965 e suas Consequências Práticas	25
5. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL: A FLEXIBILIZAÇÃO DO USO DAS CARTAS ROGATÓRIAS.....	27
5.1. A Jurisprudência e a Flexibilização da Exigência das Cartas Rogatórias	27
5.2. Casos Emblemáticos:	27
5.3. Análise do Acórdão: AgInt nos EDeI na HDE nº 8.123.....	33
6. MEIOS ALTERNATIVOS E O DEVIDO PROCESSO LEGAL	38
6.1. A Citação por Meios Eletrônicos: E-Mails e Aplicativos de Mensagens.....	38
6.2. Instrumentalidade das Formas e Validação das Citações Eletrônicas.....	40
6.3. O Devido Processo Legal e as Citações Alternativas.....	42
7. CONCLUSÃO	44
7.1. Síntese dos Pontos Analisados	44
7.2. Contribuições da Pesquisa.....	45
7.3. Sugestões para Aprimoramento Legislativo.....	47
8. BIBLIOGRAFIA.....	51

1. INTRODUÇÃO

1.1. Justificativa do tema

O presente estudo aborda um assunto de grande importância e muito atual no Direito Internacional Privado: a concessão de *exequatur* no sistema legal brasileiro para situações que dispõem do uso de métodos alternativos às cartas rogatórias tradicionais para a citação de partes no processo. Como será exposto nesta monografia, a questão estudada torna-se crucial ao considerar que a flexibilização dos formalismos processuais está cada vez mais presente na prática do E. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, tem-se um indicativo do movimento de ajuste do sistema legal brasileiro às novas circunstâncias impostas por uma evolução tecnológica constante e pelas transformações nos padrões de comunicação em escala global.

A flexibilização dos processos não ocorre de forma aleatória, mas sim como uma reação, às vezes descabida, a um mundo cada vez mais globalizado, no qual a comunicação instantânea, viabilizada por e-mails, aplicativos de mensagens e outros canais eletrônicos, transforma-se em um instrumento eficaz. Ao possibilitar essa flexibilidade, denota-se que o país, através de suas instituições jurídicas, procura tentar harmonizar a modernidade das novas tecnologias com princípios básicos do processo, tais como o contraditório e a ampla defesa.

Em regra, a notificação de um indivíduo, residente no Brasil, para responder a processos em jurisdições estrangeiras é feita através de carta rogatória, instrumento previsto tanto na legislação nacional quanto em tratados e em convenções internacionais, que foi incorporado ao direito brasileiro com a finalidade de assegurar o cumprimento dos direitos processuais e proteger a soberania do Estado. O formalismo processual não deve ser considerado de maneira leviana, pois há um propósito em manter as formas no processo, a fim de garantir direitos e deveres que, uma vez não cumpridos, além de colocar em risco o caso e as partes em questão, também colocam em risco o ordenamento jurídico brasileiro como um todo, ao permitir tais ações.

Contudo, decisões recentes, como a proferida no contexto da Homologação de Decisão Estrangeira nº 8.123/2023 pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em agosto de 2024, sinalizam um avanço significativo na flexibilização desse

formalismo ao validar, em situações particulares, a citação através de meios eletrônicos privados no lugar da tradicional carta rogatória. Esse fenômeno, um tanto arriscado, abre o debate sobre a utilidade das formas processuais e as consequências que a flexibilização terá na prática forense brasileira, especialmente com relação à homologação de sentenças estrangeiras e à concessão de *exequatur* para cartas rogatórias, sendo esse último (*a concessão de exequatur*) o deste presente estudo.

1.2. Objetivos e Metodologia

A principal meta do estudo é analisar, de maneira crítica e detalhada, a situação atual sobre a concessão de *exequatur* no Brasil, com foco particular em casos nos quais são empregados métodos alternativos à carta rogatória para a notificação das partes envolvidas. Dessa forma, parte-se do princípio de que a flexibilização das formas processuais, viabilizada pelo uso de meios eletrônicos de comunicação, deve ser examinada sob a ótica de princípios fundamentais do processo jurídico brasileiro, tais como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, assim como, também, a soberania do Estado.

A metodologia que foi utilizada envolve análise da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que vem progressivamente validando as comunicações processuais feitas por meios digitais, tais como e-mails e aplicativos de mensagens, desde que seja comprovado que o requerido foi informado da ação e que teve a oportunidade de se posicionar. A avaliação crítica do que está acontecendo no ordenamento jurídico brasileiro será fundamentada não somente em decisões judiciais, mas também em uma revisão da legislação pertinente e dos tratados internacionais, tal como a Convenção de Haia de 1965.

No que concerne à doutrina, foram empregados diversos autores como referenciais teóricos, sempre com o objetivo de enriquecer a discussão e fornecer uma fundamentação sólida para as conclusões apresentadas.

Portanto, resumidamente, o estudo tem como objetivo determinar até que ponto a utilização dos meios eletrônicos privados é compatível com as garantias processuais, analisando os limites e os impactos dessa flexibilização na segurança jurídica e na eficácia do processo brasileiro. Assim, procura-se oferecer uma contribuição para o constante debate sobre a adaptação do direito nacional às novas

realidades tecnológicas e os riscos no contexto da prática do Direito Internacional Privado brasileiro.

1.3. Estrutura da Pesquisa

Nesse sentido, para alcançar as metas estabelecidas, o estudo será organizado em capítulos que discutem, de forma ordenada, pensada e gradual, os elementos teóricos e práticos ligados ao *exequatur*, às cartas rogatórias e aos métodos alternativos de citação. O segundo capítulo oferece uma contextualização histórica e legal do instituto do *exequatur* no Brasil, focando em requisitos formais requeridos pelo E. Superior Tribunal de Justiça para a sua concessão, como a garantia do contraditório, da ampla defesa e da soberania nacional.

No terceiro capítulo, é conduzida análise crítica das implicações práticas da flexibilização dos procedimentos processuais, com foco especial na exposição dos perigos que essa flexibilização pode trazer para a segurança jurídica, para a celeridade e para a eficácia do processo. Dessa forma, é estudada, inicialmente, a natureza jurídica das cartas rogatórias, elemento tradicional do procedimento processual, para depois serem abordadas criticamente as formas de flexibilização do procedimento processual.

No quarto capítulo, o estudo foca no princípio da colaboração jurídica internacional e na implementação da Convenção de Haia de 1965 no Brasil, realizando análise sobre a reserva brasileira ao artigo 10 e suas consequências práticas na utilização de métodos alternativos de citação. Como é possível observar, a importância desse capítulo está na necessidade de compreensão do cenário mundial e das restrições que o Brasil coloca às inovações tecnológicas no campo processual.

O quinto capítulo apresenta análise da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a flexibilização da necessidade de cartas rogatórias. Para tanto, serão apresentados casos emblemáticos que dispensaram o uso desse instrumento tradicional, e o capítulo terminará com a análise do v. acórdão do Agravo Interno nos Embargos de Declaração na Homologação de Decisão Estrangeira 8123, que, pode-se dizer, foi um divisor de águas na discussão sobre a validade das citações através de meios eletrônicos privados.

No sexto capítulo, são abordados os meios alternativos de citação, com ênfase no uso de e-mails e aplicativos de mensagens, buscando-se compreender até que ponto esses meios podem ser considerados como apropriados e alinhados com os princípios do processo jurídico brasileiro. O objetivo é determinar se esses meios digitais podem proporcionar as mesmas garantias processuais que os métodos convencionais sem prejudicar o devido processo legal.

Finalmente, no sétimo capítulo, é construída uma análise crítica do efeito dessa flexibilização no procedimento de concessão de *exequatur* a meios alternativos de citação que dispensem a necessidade do formalismo das cartas rogatórias, abordando as consequências para a segurança jurídica, para a celeridade processual e para a eficácia das citações alternativas. Ademais, esse capítulo em questão também discute as possibilidades futuras do emprego de citações alternativas no direito brasileiro e internacional, ressaltando os obstáculos e as possibilidades que ainda se apresentam ao país e ao mundo como um todo.

A conclusão, manifestada no oitavo capítulo, condensa os pontos centrais estudados durante a pesquisa e opinará sobre sugestões de aprimoramento da legislação. Como é possível refletir a partir da leitura do estudo, a preocupação central é assegurar que as inovações tecnológicas sejam incorporadas de forma balanceada, mantendo as bases fundamentais do sistema jurídico brasileiro.

2. ASPECTOS GERAIS DO *EXEQUATUR* NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1. Conceito e Histórico do *Exequatur* no Brasil

Para abordar o conceito e histórico do *exequatur* no plano nacional, o estudo em mãos volta-se também ao histórico das cartas rogatórias no Brasil, pois o termo *exequatur*, vindo do latim, significando “execute-se” ou “faça-se cumprir”, nada mais é do que a autorização à execução de uma decisão estrangeira em um país distinto daquele em que foi originalmente proferida, e, no Brasil, uma de suas principais aplicações ocorre no contexto das cartas rogatórias, um dos objetos do presente estudo.

Segundo André de Carvalho Ramos:

“A carta rogatória consiste em veículo que transporta pedidos de assistência jurídica internacional de um Estado a outro, dando cumprimento a ato vinculado à instauração e desenvolvimento de processo cível ou penal.” (RAMOS, 2023, p. 528)

Ainda, o doutrinador é feliz ao ressaltar que, desde sua origem, o referido “veículo” relaciona-se ao cumprimento de diligências judiciais exaradas em um Estado por outro Estado, sendo o seu curso independente de ações promovidas pelas partes, constantemente impulsionadas, ou não, pelos próprios Estados envolvidos (RAMOS, 2023).

Dessa forma, é evidente o poder estatal sobre as cartas rogatórias, visto que, além de tramitar pelas vias do poder público, elas também são impulsionadas pelos próprios Estados, e a sua execução (em outras palavras, a concessão de *exequatur*) depende do Estado soberano das terras por onde tramitam. A concessão de *exequatur* é, então, uma das formas de representação da soberania do Estado no que concerne à sua capacidade de decisão sobre o que poderá ocorrer, ou não, em seu território.

A primeira regulamentação sobre cartas rogatórias no Brasil veio durante o Império, na forma do Aviso Circular de 1º de outubro de 1847 do Ministério dos Negócios e da Justiça, pelo qual foram fixados os primeiros requisitos para a execução de cartas rogatórias estrangeiras, entre eles:

- i) ter conteúdo referente à citação ou oitiva de testemunha;
- ii) inexistência de conteúdo executório, sem expressões imperativas;
- iii) ter natureza cível; e
- iv) admitir embargos do interessado caso ocorresse indeferimento da medida.

Nessa época, “era comum que juízes as recebessem diretamente da parte interessada e as cumprissem sem qualquer finalidade” (ARAUJO, 2023, p. 249).

Ainda segundo Nadai de Araujo:

“A maior parte era proveniente de Portugal, e seu cumprimento no Brasil se dava sem que o governo imperial tivesse qualquer ciência a respeito, inclusive no que se referia às cartas rogatórias de caráter executório”. (ARAUJO, 2023, p. 249)

Entretanto, na República, veio a Lei nº 221, de 20 de novembro de 1894, a qual previa o *exequatur* administrativo em seu art. 12, § 4º, feito pelo governo federal para que as cartas rogatórias pudessem ser cumpridas. O *exequatur* administrativo obedecia ao *modelo soberanista* da Cooperação Jurídica Internacional, isto é, “o cumprimento das cartas rogatórias era deferido ou não com base na cortesia internacional, sem outros requisitos previstos em tratados ou leis internas” (RAMOS, 2023, p. 529).

As cartas rogatórias passivas de cunho executório continuaram proibidas, mesmo quando a Constituição de 1934 transferiu a competência para a concessão de *exequatur* ao Supremo Tribunal Federal (STF). Essa transição de competência do Poder Administrativo para o Poder Judiciário poderia ter provocado a mudança desse entendimento, mas não o fez.

Foi apenas na década de 1990, época em que o Brasil assinou o Protocolo do Mercosul sobre Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa (Protocolo de Las Leñas), que o STF modificou seu entendimento e passou a aceitar o *exequatur* à carta rogatória passiva executória. Após a Emenda Constitucional nº 45/2004, que incluiu a alínea “i” ao art. 105, I, da Constituição Federal, a competência para conceder o *exequatur* às cartas rogatórias passou a ser do E. Superior Tribunal de Justiça.

Hoje em dia, o art. 216-O, § 1º, do Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, trazido pela Emenda Regimental nº 18, de 14 de dezembro de 2014, prevê que o *exequatur* será concedido à carta rogatória que tiver por objeto atos decisórios ou não decisórios. Portanto, “a antiga restrição imperial às cartas

rogatórias passivas executórias foi eliminada, aceitando-se seu cumprimento dentro do objeto da assistência jurídica internacional” (RAMOS, 2023, p. 530). Assim, o Brasil, atualmente, admite tanto cartas rogatórias passivas executórias quanto não executórias, sendo concedido *exequatur* desde que preencham os requisitos apontados no item “2.3” deste capítulo.

2.2. O E. Superior Tribunal de Justiça e a Concessão do Exequatur

Como apontado no item anterior, atualmente, no Brasil, a competência para conceder o *exequatur* está expressamente atribuída ao E. Superior Tribunal de Justiça pela Constituição Federal, em seu art. 105, inciso I, alínea “i”, que segue abaixo transcrito:

“Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I – processar e julgar, originariamente:

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias;”

A razão pela qual o E. Superior Tribunal de Justiça detém essa competência exclusiva pode estar diretamente relacionada ao seu papel no sistema jurídico brasileiro como guardião da uniformidade da interpretação das leis federais e internacionais, conforme se aúfere do art. 105, III, da Constituição Federal. Ao que parece, quando concentrada no E. Superior Tribunal de Justiça a análise dos pedidos de *exequatur*, a Constituição Federal visa assegurar que a concessão desse instituto siga critérios uniformes e esteja em conformidade com os preceitos constitucionais e as normas processuais brasileiras.

Para que o E. Superior Tribunal de Justiça conceda o *exequatur*, deve ser realizada uma análise formal e restrita do pedido verificado, a fim de determinar se a decisão estrangeira preenche os requisitos exigidos pela legislação brasileira e pelos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Além disso, seguindo a conduta do juízo de delibação, não cabe ao E. Superior Tribunal de Justiça reavaliar o mérito da decisão proferida, mas sim verificar se a decisão atende aos requisitos processuais e se a sua execução não viola os princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro.

Não é leviano afirmar que a atuação do E. Superior Tribunal de Justiça nesse procedimento é vital para garantir que a cooperação jurídica internacional seja

eficaz e respeite a soberania do Brasil. Ao realizar a análise formal dos pedidos de *exequatur*, o E. Superior Tribunal de Justiça verifica, entre outros aspectos, se a decisão estrangeira foi proferida por uma autoridade competente, se houve respeito ao contraditório e à ampla defesa e se a decisão é definitiva, isto é, se transitou em julgado no país de origem.

2.3. Requisitos para a Concessão do *Exequatur* no Brasil

Para que uma decisão estrangeira possa ser reconhecida e executada no Brasil, é necessário que o pedido de *exequatur* preencha uma série de requisitos estabelecidos tanto pela legislação interna quanto por tratados internacionais.

Como exemplos de dispositivos no plano interno, são de destaque:

- i) O art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que regula a eficácia de atos e decisões estrangeiras no Brasil, determinando que as decisões proferidas em outro país somente terão eficácia no Brasil após o preenchimento de uma série de requisitos, dentre eles a homologação do E. Superior Tribunal de Justiça, isto é, a realização do procedimento de homologação ou concessão de *exequatur*;
- ii) Os artigos 216-O até 216-X do Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, que tratam de formalidades processuais, como, dentre outras, o escopo da defesa, o trâmite da carta rogatória e a observância da ordem pública; e
- iii) Os artigos 960 até 965 do Código de Processo Civil, que também regulamentam as formalidades de atos processuais.

Assim, a partir dos dispositivos citados, é possível concluir que os principais requisitos analisados pelo E. Superior Tribunal de Justiça para concessão de *exequatur* às cartas rogatórias são:

Competência da autoridade estrangeira: O E. Superior Tribunal de Justiça examina se a decisão foi proferida por uma autoridade competente no país de origem, conforme se extrai do art. 15, “a” LINDB e do art. 963, I do CPC c/c ao seu parágrafo único. Para tanto, observam-se as regras de competência previstas no direito internacional privado. Dessa maneira, decisões emitidas por tribunais incompetentes, segundo esses critérios, não poderão ser reconhecidas no Brasil, o que busca evitar conflitos de jurisdição e garantir a legitimidade do processo judicial;

Decisão transitada em julgado: O *exequatur* somente pode ser concedido a decisões estrangeiras que tenham transitado em julgado, isto é, que não estejam mais sujeitas a recursos no país de origem, conforme se extrai do art. 15, “c” da LINDB. Esse requisito, como se denota, visa garantir a definitividade da decisão, evitando que o sistema jurídico brasileiro seja utilizado para a execução de decisões ainda em disputa no exterior;

Respeito à soberania nacional, à ordem pública e aos bons costumes: O respeito à soberania nacional, à ordem pública e aos bons costumes são aspectos centrais na análise do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai do art. 216-P do Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça e do art. 963, VI do CPC. Decisões estrangeiras que contrariem princípios fundamentais do direito brasileiro, como a dignidade da pessoa humana, os direitos e as garantias individuais e a moralidade pública, não podem ser reconhecidas no Brasil. Assim sendo, esse controle de compatibilidade é essencial para evitar que decisões estrangeiras que afrontem valores essenciais da sociedade brasileira tenham efeitos no território nacional;

Garantia do contraditório e da ampla defesa: Outro requisito fundamental é a comprovação de que as partes envolvidas no processo estrangeiro tiveram a oportunidade de se defender e participar ativamente do processo, conforme se extrai do art. 15, “b” da LINDB, do art. 216-R do Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça e do art. 963, II do CPC. O respeito ao contraditório e à ampla defesa são princípios basilares do direito brasileiro, sendo essenciais para que qualquer decisão, seja ela nacional ou estrangeira, tenha validade no país. Por isso, decisões proferidas sem a devida notificação das partes ou sem lhes garantir o direito de defesa não são passíveis de *exequatur* no Brasil; e

Reciprocidade de tratamento: Embora a exigência de reciprocidade não seja expressa na letra da lei, em alguns casos, o E. Superior Tribunal de Justiça pode verificar se o país de origem da carta rogatória concede tratamento equivalente aos pedidos brasileiros em seu território. Esse princípio da reciprocidade vem do conceito de *comitas gentium*, instituto jurídico criado pela Escola Estatutária

Holandesa no século XVII que significa “cortesia internacional”. Para Rodrigo Otávio, o conceito de *comitas gentium* vai além do sentimento de “cortesia”, que pode passar uma certa ideia de arbitrariedade (OTAVIO, 1942, p. 135). “No seu entender, haveria uma obrigação moral entre as nações, e não mera faculdade, cujo descumprimento impunha ao Estado uma perda de prestígio de todo indesejável no convívio internacional” (ARAÚJO, 2023, p. 249). Dessa forma, caso seja verificada a perda de prestígio de certo Estado estrangeiro para com o Estado brasileiro por conta do descumprimento do instituto do *comitas gentium*, é provável que o mesmo tratamento de reciprocidade seja aplicado aos pedidos estrangeiros desse Estado no território brasileiro.

Portanto, de acordo com a legislação brasileira, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao conceder *exequatur* a uma carta rogatória passiva, deveria demonstrar a procura por um equilíbrio entre a colaboração judicial internacional e a manutenção da soberania e dos preceitos fundamentais do sistema jurídico brasileiro, hipótese em que, como exposto mais à frente no estudo em mãos, não se enxerga totalmente presente na recente decisão da HDE nº 8.123.

3. CARTAS ROGATÓRIAS E MEIOS ALTERNATIVOS DE CITAÇÃO

3.1. Natureza Jurídica das Cartas Rogatórias

Como já mencionado no capítulo anterior, as cartas rogatórias são instrumentos jurídicos que facilitam a comunicação internacional e são impulsionadas pelos próprios Estados envolvidos em seu cumprimento, sem depender de ações promovidas pelas partes. Elas compõem um dos tipos de Cooperação Jurídica Internacional, modo formal de solicitar a outro país alguma medida judicial, investigativa ou administrativa para um caso concreto em andamento.

Em outra definição, de acordo com André de Carvalho Ramos:

“A carta rogatória consiste em veículo que transporta pedidos de assistência jurídica internacional de um Estado a outro, dando cumprimento a ato vinculado à instauração e desenvolvimento de processo cível ou penal.” (RAMOS, 2023, p. 528)

A carta rogatória serve, então, para diversos tipos de diligências de cunho internacional, seja para intimar indivíduos, seja para obter provas, seja para colher depoimentos etc. Além disso, as cartas rogatórias são classicamente divididas em dois tipos: as ativas e as passivas. A carta rogatória passiva consiste nos instrumentos enviados por um Estado estrangeiro ao Brasil nos quais é solicitado o cumprimento de uma diligência em solo brasileiro. A carta rogatória ativa consiste nesse mesmo procedimento, mas invertido, isto é, em um pedido formal enviado pelo Brasil a um Estado estrangeiro em que se solicita o cumprimento de uma diligência no solo do Estado estrangeiro em questão. Cabe ressaltar, também, que o trâmite das cartas rogatórias ativas e passivas difere.

Nas palavras de André de Carvalho Ramos:

“A carta rogatória ativa deve ser encaminhada pela autoridade judicial brasileira à autoridade central para posterior envio ao Estado requerido estrangeiro (art. 37 do CPC). O pedido de cooperação oriundo de autoridade brasileira competente e os documentos anexos que o instruem serão encaminhados à autoridade central, acompanhados de tradução para a língua oficial do Estado requerido. Já a carta rogatória passiva deve ser encaminhada, pelo Estado estrangeiro, pela via da autoridade central ou pela via diplomática ao Superior Tribunal de Justiça, para que se dê ou não o exequatur (‘cumpra-se’).” (RAMOS, 2023, p. 530)

Através da leitura deste estudo, denota-se que o foco da pesquisa está na carta rogatória passiva, com ênfase nas cartas rogatórias passivas de citação. A citação, como se sabe, é o ato formal que convoca o réu a fazer parte de um determinado processo. Seu cumprimento é essencial à validade jurídica do processo, conforme determina a legislação brasileira. E como se dá a citação de brasileiros e/ou residentes no Brasil acerca de casos estrangeiros nos quais são a parte ré? Esse é o papel das cartas rogatórias passivas de citação, que consistem em instrumentos de citação processual em face de nacionais e/ou pessoas que residem no Brasil acerca de processos que tramitam no exterior nos quais figuram como réus.

3.2. Meios Tradicionais e Meios Alternativos

O mundo sempre está em uma mudança exponencial, e o campo do Direito não deixa de ser afetado pelas evoluções tecnológicas que passam a integrar o dia a dia do ser humano. Um dos sintomas dessa evolução está nos meios de citação e, conforme brevemente informado no subcapítulo anterior, a citação é um elemento essencial para o direito brasileiro, uma vez que a legalidade processual depende dela. A título de exemplo, têm-se o art. 239 do Código de Processo Civil:

“Art. 239 – Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.”

A Teoria Geral do Processo ensina sobre a existência de três sujeitos: juiz, autor e réu. Nesse sentido:

“A relação jurídica processual começa a se formar com o ato de propositura da demanda mediante ajuizamento da petição inicial. Em seguida, o juiz atua pela primeira vez no processo, ao despachar a petição inicial. Até esse momento, todavia, a relação jurídica processual tem configuração ainda linear, ligando apenas autor e juiz. Já produz alguns efeitos, é certo, mas ainda não se encontra completa, pela ausência do réu, que ainda não teve ciência da demanda contra si proposta. Somente com a citação do réu é que a relação jurídica processual assume a configuração triangular.” (WAMBIER, 2022)

Dessa forma, transpondo um pensamento da ótima colocação de Luiz Rodrigues Wambier, tem-se a geometria processual triangular, que é o formato legal do processo. Ora, como alcançar o formato triangular do processo sem trazer o réu ao seu plano, isto é, em outras palavras, informar sobre a propositura da ação contra

ele? O texto legal indica que é impossível alcançar a geometria triangular sem a devida citação do réu, pois é um elemento que deriva diretamente dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, isso fica claro ao ler o art. 5º, LV, da Constituição Federal:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Assim, considerando que a atual Constituição Federal de 1988, também conhecida como a “Constituição Cidadã”, foi redigida valendo-se dos grandes aprendizados jurídicos da sociedade brasileira, é possível denotar que a importância da citação do réu é um produto de muita prática e estudo processual, tudo com a finalidade de garantir o resultado mais justo do processo.

Por isso, há de se destacar que a importância da citação não somente foi contemplada atualmente, eis que, antigamente, a citação já fazia parte do Direito, sendo possível chegar a tal conclusão através da leitura de textos legislativos anteriores que não se encontram mais em vigor, como o Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869/1973) e o Código Civil de 1916 (Lei 3.071/1916).

Através do estudo da matéria da História, em tempos deveras antigos, a tinta e o papel apresentavam-se como a forma mais avançada de comunicação à distância e, por meio de cartas, as pessoas informavam umas às outras quando não conseguiam se encontrar pessoalmente. Em tal época, surgiram os meios de citação tradicionais, que são o correio ou o oficial de justiça.

No entanto, a citação acompanhou a evolução tecnológica e, com o passar do tempo, ficou cada vez mais mecanizada. É dessa evolução que os meios alternativos de citação, isto é, os meios eletrônicos, derivam. Desde 2021, quando o art. 246 do atual Código Civil foi alterado através da Lei 14.195/2021, o direito brasileiro favorece explicitamente os meios eletrônicos de citação em casos que ocorram dentro de seu território. Além disso, o referido dispositivo estabelece para a realização da citação, o curto prazo de dois dias contados da decisão que a determinou, tendo em vista a evidente velocidade e a eficiência na utilização desses tipos de meios:

“Art. 246 – A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.”

Porém, como já disse o grande cantor brasileiro Cazuza, “o tempo não para” (NETO, 1988), e isso também é válido para os meios eletrônicos de comunicação, que estão sendo cada vez mais aperfeiçoados. Nessa lógica, desde o início do século XXI, surgiram muitas inovações que aceleraram a comunicação humana e que se enquadram em possíveis meios alternativos de citação processual, sendo eles:

- i. Citação por e-mail, como o Gmail, o Outlook e similares;
- ii. Citação por aplicativos de mensagens, como o WhatsApp, o Telegram e similares;
- iii. Citação por Correio Eletrônico, meio digital oficial do serviço dos Correios;
- iv. Citação por videoconferência, como o Zoom, o Skype e o Microsoft Teams;
- v. Citação por publicação em meios digitais, como diários oficiais virtuais; e
- vi. Citação por redes sociais, como o Instagram, o X (antigo Twitter) e similares.

Mais à frente, especificamente no sexto capítulo do presente estudo, esses meios alternativos e eletrônicos de citação são explorados mais a fundo e à luz do princípio do devido processo legal, com foco especial nos e-mails e nos aplicativos de mensagens que fizeram parte da recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça no contexto da Homologação de Decisão Estrangeira nº 8.123.

Por ora, há que se ressaltar apenas que os meios de citação aparentam acompanhar a evolução dos meios de comunicação humana. E isso faz sentido, pois o que é a citação se não mais que um dos inúmeros tipos de comunicação humana? Afinal, a citação tem como objetivo primordial dar ciência a uma das partes sobre a existência de um processo ou de um ato judicial, permitindo-lhe exercer plenamente seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Em decorrência, é possível prever a ocorrência de um processo natural de adaptação dos meios de citação às ferramentas de comunicação mais eficientes e

costumeiramente utilizados em uma determinada época. Porém, é dever da sociedade como um todo atuar com cautela, porque, em tal velocidade evolutiva, é necessário que não sejam abandonados preceitos constitucionais como a segurança jurídica.

3.3. A flexibilização das Formas de Citação

Nas palavras de Marcelo Hermes Huck:

“O reconhecimento de sentenças estrangeiras é instrumento de cooperação jurídica internacional que consiste na aceitação e validação de sentença estrangeira em âmbito interno” (HUCK, 1994)

A homologação de sentenças estrangeiras é, portanto, ferramenta destinada a conferir eficácia às decisões provenientes do plano internacional, impulsionada pela cooperação jurídica e pelo princípio da reciprocidade, e que assegura a relação jurídica entre distintas jurisdições estatais.

O princípio da instrumentalidade das formas estabelece que os atos processuais devem ser flexibilizados, como se fossem meros instrumentos para alcançar uma finalidade, finalidade essa que seria de maior importância que os instrumentos em si. Em uma visão maquiavélica, é como se o fim fosse mais importante do que o meio. No direito brasileiro, o princípio da instrumentalidade das formas pode ser observado em duas manifestações do atual Código de Processo Civil, em seu art. 188 e em seu art. 277:

“Art. 188 – Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.”;

“Art. 277 – Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.”

Dessa forma, não seria o princípio da instrumentalidade das formas aplicável ao processo de homologação de decisão estrangeira, visto que a finalidade maior é simplesmente reconhecer uma sentença proferida no exterior? Atualmente, o direito brasileiro e sua jurisprudência parecem entender que sim. O E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedidos de homologação, tem adotado uma postura a favor da essência dos atos processuais em detrimento dos instrumentos formais.

Tal abordagem enseja uma visão mais pragmática, realista e objetiva do processo, voltada à celeridade e à eficiência, uma vez que o mundo se encontra gradualmente em um cenário de maior interação entre as jurisdições internacionais.

Contudo, tal flexibilização não pode ensejar o abandono total das exigências legais ou procedimentais. Ao contrário, deve-se buscar o equilíbrio entre a finalidade do ato e a forma pelo qual ele se dá, a fim de garantir que o reconhecimento da decisão estrangeira aconteça sem a observância dos princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro. Assim sendo, o princípio da instrumentalidade das formas deve ser aplicado como uma diretriz cuja função seja de compatibilizar esses princípios fundamentais com a constante evolução tecnológica e a necessidade prática de adaptação aos novos tempos.

Conforme apontado ao longo do estudo, a citação no processo cuja homologação de decisão estrangeira é solicitada à Justiça brasileira e que constitui elemento essencial na análise do processo de homologação de decisão estrangeira, é um exemplo claro da referida flexibilização. Para tanto, a citação tem sido gradualmente adaptada para incluir meios alternativos e eletrônicos. Como já especificado no presente capítulo, tal adaptação visa atender à realidade tecnológica atual, mas traz desafios em diversos planos, inclusive no jurídico, pois, se não for utilizada com cautela, poderá contrariar direitos baseados em princípios constitucionais, como os expostos no atual capítulo do presente estudo.

4. A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E A CONVENÇÃO DA HAIA DE 1965

4.1. O princípio da Cooperação Jurídica Internacional

Para Nadia de Araujo, a cooperação jurídica internacional significa, em sentido amplo, “o intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de medidas processuais provenientes do Judiciário de um Estado estrangeiro” (ARAÚJO, 2023). Nesse sentido, a cooperação jurídica internacional é um princípio diplomático cada vez mais presente na medida em que o movimento de globalização se expande e diminui as distâncias entre os indivíduos e seus países.

Segundo as estatísticas anuais do Ministério da Justiça e Segurança Pública, entre os anos de 2004 e 2023, os novos pedidos de cooperação jurídica internacional em que o Brasil esteve envolvido tiveram um crescimento percentual acumulado de 159,23%, correspondente a 5,14%¹ ao ano. Ao observar-se os dados, percebe-se um aumento considerável de 2.892 pedidos, em 2004, para 7.497 pedidos, em 2023 (dados extraídos do site oficial do Ministério da Justiça e Segurança Pública, link na bibliografia). Esta é a comprovação do aumento da interdependência entre os Estados e do aumento das relações comerciais e pessoais entre seus cidadãos.

Embora em plena ascensão nos tempos atuais, a cooperação jurídica internacional é um instituto antigo que surgiu da cortesia internacional entre os Estados conhecida como *comitas gentium*. Segundo André de Carvalho Ramos:

“A evolução da cooperação jurídica internacional em um mundo dividido em uma constelação de soberanias estatais mostra que, de início, sua realização era fundada na cortesia entre Estados, não sendo uma obrigação internacional.” (RAMOS, 2023, p. 486)

André de Carvalho Ramos nomeia o tipo de cooperação jurídica internacional praticada inicialmente de “modelo soberanista”, com o predomínio da

¹ Segue, aqui, uma explicação do cálculo realizado. Considerando que os números anuais de pedidos de cooperação jurídica internacional entre os anos de 2004 e 2023, foram de, respectivamente: 2.892 em 2004, 2.996 em 2005, 3.302 em 2006, 3.631 em 2007, 3.110 em 2008, 3.660 em 2009, 4.043 em 2010, 3.971 em 2011, 4.831 em 2012, 4.998 em 2013, 4.009 em 2014, 4.516 em 2015, 5.416 em 2016, 5.850 em 2017, 6.225 em 2018, 7.015 em 2019, 5.581 em 2020, 6.291 em 2021, 6.310 em 2022 e 7.497 em 2023, foi levado em consideração o crescimento médio anual utilizando uma taxa média de crescimento composta (CAGR), cuja fórmula foi a seguinte: $F=P(1+i)^n$, onde “F” é o valor final de pedidos, “P” é o valor inicial de pedidos, “n” é o número de anos e “i” é a taxa percentual resultada da equação. (Os dados utilizados foram extraídos do site oficial do Ministério da Justiça e Segurança Pública, link na bibliografia)

lex fori na interpretação dos atos provenientes do Judiciário estrangeiro a serem cumpridos e do uso da ordem pública para impedir a sua aplicação interna. Após esse período, o doutrinador supracitado ensina que a cooperação jurídica internacional passou a contar com o “modelo intergovernamental”, oriundo de convenções internacionais celebradas pelos Estados, que, em parceria, uniformizaram o tratamento dado aos pedidos de colaboração entre diferentes jurisdições.

Em seguida, ainda segundo o mesmo autor, há um terceiro modelo de cooperação jurídica, este último surgido na segunda metade do século XX, que corresponde ao “modelo da integração” em que as regras do bloco político/econômico entre os países também eliminam barreiras à circulação dos pedidos de cooperação jurídica internacional. Por fim, tal autor ainda afirma que:

“O Brasil encontra-se plenamente inserido no segundo modelo, já tendo celebrado diversos tratados cooperacionais, tendo sido previsto, no Código de Processo Civil, que a cooperação jurídica internacional poderá ser prestada mesmo sem a celebração de tratado com o outro Estado, caso haja promessa de reciprocidade (art. 26, § 1º).” (RAMOS, 2023, p.487)

Assim sendo, considerando que o Brasil adota o modelo intergovernamental de cooperação jurídica internacional, isto é, que baseia a sua cooperação na assinatura de acordos e tratados (ressalvados os casos de promessa de reciprocidade, como prevê o art. 26, § 1º, do Código de Processo Civil), é necessária referência à Convenção da Haia de 1965, oficialmente intitulada de “Convenção Relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil ou Comercial”, mas não sem antes apresentar um pouco do cenário atual da regulamentação advinda de outros tratados e protocolos relativos às cartas rogatórias.

Como anteriormente já apontado, o Brasil é signatário de diversos tratados e protocolos. Com relação às cartas rogatórias, é necessário destacar quatro desses instrumentos:

- i. A Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias;
- ii. O Protocolo de Las Leñas;
- iii. A Convenção da Haia sobre Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial; e

- iv. A Convenção da Haia Relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil ou Comercial.

A Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias e o Protocolo de Las Leñas têm caráter regional.

A Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias foi estabelecida logo na primeira Conferência Interamericana especializada sobre Direito Internacional Privado e, em seu art. 3º, proibiu os atos de execução coercitiva que eram permitidos pelos instrumentos que vigoravam anteriormente, tais como o Código Bustamante e os Tratados de Montevideu, além de conferir um caráter de obrigatoriedade à cooperação jurisdicional entre os países signatários. De acordo com Nadia de Araujo:

“Os requerimentos de citação para réus domiciliados no Brasil são provenientes, em sua maioria, dos Estados Unidos. Com a utilização da Convenção houve avanço nas relações bilaterais de cooperação jurídica entre os dois países, pois antes muitos pedidos eram encaminhados diretamente pelos advogados, inviabilizando a posterior homologação da sentença estrangeira.” (ARAUJO, 2023, p. 259)

O Protocolo de Las Leñas representa a iniciativa mais importante das tratativas do Mercosul sobre as cartas rogatórias pois, segundo Nadia de Araujo, esse é o documento mais utilizado na cooperação processual do bloco. Tal protocolo estabeleceu definições e distinções importantes para os países signatários, além de permitir a inclusão de pedidos de medidas cautelares às cartas rogatórias.

As duas convenções da Haia referidas anteriormente e das quais o Brasil é signatário, por outro lado, não apresentam mero caráter regional, mas sim global, pois envolvem uma série de países ao redor do mundo. Ambas são produtos da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, uma organização intergovernamental antiga (com sua origem datando ao final do século XIX) que tem por objetivo uniformizar as normas na área do direito internacional privado.

Conforme seus nomes sugerem, tais convenções tratam de questões relacionadas ao direito processual civil, quais sejam: a obtenção de provas, a citação e a notificação, todas realizadas em âmbito interjurisdicional. A Convenção da Haia sobre Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial é de grande importância. Entretanto, diante do objetivo deste estudo, o foco deste último

há que recair sobre a Convenção da Haia Relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil ou Comercial.

O Brasil aderiu à Convenção da Haia Relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil ou Comercial em 2014, sendo certo que a sua internalização, também pelo Brasil, ocorreu no ano de 2019. Ainda assim, essa Convenção é antiga, eis que foi oficialmente formulada em 1965. Foi o primeiro instrumento do direito internacional privado a adotar o sistema das autoridades centrais, “uma fórmula naquele momento inovadora e hoje consagrada, para estimular o contato entre autoridades administrativas previamente definidas e com funções e formulários específicos”, segundo Nadia de Araujo.

Além disso, a Convenção da Haia Relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil ou Comercial também eliminou requisitos de legalização de documentos enviados pela via oficial das autoridades centrais e trouxe consigo a isenção de custas, “o que reduz as despesas para os envolvidos e facilita o trâmite internacional dos atos judiciais” (ARAUJO, 2023). Por fim, a adesão a essa Convenção também constitui grande vantagem para o Brasil, pois, de acordo com a doutrinadora supracitada, a maioria de nossos parceiros comerciais fazem parte da Convenção. Porém, há que se destacar que, no momento de sua adesão, o Brasil apresentou ressalva quanto a um dispositivo dessa Convenção, o que será analisado nos próximos subcapítulos.

4.2. A Convenção da Haia de 1965 e sua Aplicabilidade no Brasil

Conforme já informado anteriormente, apesar de o Brasil ter aderido formalmente à Convenção da Haia de 1965 em 29 de novembro de 2014, tal Convenção somente passou a ser aplicável internamente após a promulgação realizada pelo Decreto nº 9.734, de 20 de março de 2019, que incorporou formalmente a Convenção ao ordenamento jurídico brasileiro e conferiu eficácia interna às suas disposições.

Naturalmente, a aplicação da Convenção deve respeitar o Código de Processo Civil, especialmente quanto aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que não estão apenas assegurados no Código de Processo Civil como um

todo, mas também na Constituição Federal, em seu art. 5º LV. Além deles, também devem ser respeitados pela Convenção a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e a ordem pública, todos assegurados pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça em seu art. 216-P.

Cumpra ressaltar que a adesão à Convenção da Haia de 1965 representa um marco no fortalecimento da cooperação jurídica internacional brasileira, pois oferece, notavelmente, um mecanismo mais ágil e mais seguro à realização de atos processuais transnacionais relativos à citação e à intimação de partes localizadas em diferentes jurisdições. Sua implementação ao ordenamento jurídico brasileiro visa alinhar o país aos padrões internacionais de eficiência sem, contudo, afetar os princípios fundamentais que regem o processo civil brasileiro.

Entretanto, a análise da aplicabilidade da Convenção da Haia de 1965 no Brasil requer a compreensão de uma disposição adotada pelo país que envolve uma parte da operacionalização da Convenção. Tal disposição consiste na reserva feita ao art. 10 da Convenção, o que será abordado mais detalhadamente no próximo subcapítulo, com enfoque em suas implicações práticas.

4.3. A Reserva do Brasil ao Artigo 10 da Convenção da Haia de 1965 e suas Consequências Práticas

O Decreto nº 9.734, de 20 de março de 2019, deixa claro, em seu art. 1º, a reserva brasileira ao art. 10 da Convenção da Haia de 1965, conforme se observa abaixo:

“Art. 1º - Fica promulgado o texto da Convenção Relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, firmada na Haia, em 15 de novembro de 1965, com reserva aos Artigo 8º e Artigo 10, anexo a este Decreto.

Parágrafo Único - Em relação à reserva a que se refere o caput, a República Federativa do Brasil se opõe ao uso dos métodos de transmissão de documentos judiciais e extrajudiciais previstos nos Artigo 8º e Artigo 10 da Convenção.”

Por sua vez, de acordo com art. 10 da Convenção da Haia de 1965, a seguir transcrito:

“Art. 10 – Se o Estado destinatário não se opuser, a presente Convenção não se interporá à:

- a) autonomia de remeter documentos judiciais, por via postal, diretamente a pessoas que se encontrem no estrangeiro;
- b) autonomia de os agentes do judiciário, autoridades ou outras pessoas competentes do Estado de origem promoverem as citações, intimações ou

notificações de documentos judiciais diretamente por meio de agente do judiciário, autoridades ou outras pessoas competentes do Estado de destino; e
c) autonomia de qualquer pessoa interessada em um processo promover as citações, intimações ou notificações de documentos judiciais diretamente por meio de agentes do judiciário, autoridades ou outras pessoas competentes do Estado de destino.”

No plano prático, isso significa que o Brasil, por força do Decreto nº 9.734/2019, não deve aceitar citações, intimações ou notificações por vias postais diretamente às partes localizadas no país (conforme dispõe a alínea “a” do art. 10), bem como não deve aceitar citações, intimações ou notificações realizadas diretamente por interessados ou por meio de funcionários públicos ou agentes (conforme dispõem as alíneas “b” e “c” do art. 10).

Em síntese, esse posicionamento conservador do Brasil enseja:

- i. Obrigatoriedade de que citações, intimações e notificações vindos de fora, para pessoas residentes no Brasil, tenham passagem pela autoridade central brasileira, isto é, pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- ii. Invalidação de citação, intimação ou notificação realizadas diretamente por correios, por funcionários públicos ou agentes sem a intermediação da autoridade central e
- iii. Respeito à soberania e às garantias processuais, uma vez que a vontade nacional faz prevalecer uma inflexibilidade dos meios formais para a realização dos atos processuais em questão.

5. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL: A FLEXIBILIZAÇÃO DO USO DAS CARTAS ROGATÓRIAS

5.1. A Jurisprudência e a Flexibilização da Exigência das Cartas Rogatórias

Ao longo dos últimos anos, o Superior Tribunal de Justiça vem proferindo decisões, em casos peculiares, que dispensam a citação por meio do instrumento formal da carta rogatória. Conforme já referido, o aumento dos efeitos da globalização, como o avanço tecnológico e a crescente mobilidade internacional das pessoas, aparenta ter ensejado que o E. Superior Tribunal de Justiça reavaliasse a prática da carta rogatória, reconhecendo situações em que a formalidade é mitigada.

A referida flexibilização, que se manifesta através da validação de formas alternativas de comunicação processual, indica uma tentativa de modernização do sistema por parte da jurisprudência brasileira. Porém, tal abordagem, embora represente um avanço na busca por celeridade e eficiência, carrega consigo um risco em potencial aos princípios que regem o processo civil brasileiro, como o contraditório, a ampla defesa e a segurança jurídica.

Nesse raciocínio, a mitigação de formalidades preestabelecidas em lei pode comprometer a garantia de que as partes envolvidas no processo sejam devidamente notificadas e tenham a plena oportunidade para manifestação.

No atual capítulo, serão analisados alguns dos casos peculiares em que o uso da carta rogatória foi dispensado, bem como a interessante decisão acerca ao Agravo Interno nos Embargos de Declaração na Homologação de Decisão Estrangeira nº 8.123/2024.

5.2. Casos Emblemáticos:

HDE nº 144/2019 e SEC nº 15.985/2019

Os dois casos acima em epígrafe tratam de situações em que a dispensa de citação por carta rogatória se deu por desconhecimento do endereço do citando, com o emprego de comprovados esforços necessários à sua localização. Os dois casos tratam de processos de adoção realizados no exterior.

A Homologação de Decisão Estrangeira nº 144/2019 decorreu de processo de adoção nos Estados Unidos, homologado em seguida pela Justiça Canadense, tendo vindo, por fim, ao Brasil, para produzir efeitos neste último através de pedido de homologação da decisão estrangeira. Tal processo gerou um debate, pois nele havia se verificado a ausência da citação, nos Estados Unidos, de uma das partes interessadas, qual seja, o pai biológico do menor. No curso do processo estadunidense, foram empreendidos esforços para localizar o genitor biológico, que abandonou o menor desde o seu nascimento, indo para a Rússia, o que configurou o abandono da criança.

Entretanto, quando da comunicação com a embaixada russa, esta última informou que não tinha informações sobre a localização do genitor biológico em questão e, portanto, seu paradeiro continuou insolvível, sendo desconhecido até hoje. Dessa forma, um dos requisitos para homologação da decisão estrangeira não estaria preenchido, pois é necessário que as partes tenham sido citadas ou que tenha sido configurada a revelia, por força do Código de Processo Civil (art. 963, II), do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (art. 216-D, II) e da LINDB (art. 15, “b”).

Contudo, o Ministro Relator, cujo voto foi vencedor por unanimidade, frente à situação fática de abandono do menor desde seu nascimento no caso em questão, entendeu que a exigência da citação no processo de origem constituía mera formalidade, não sendo necessária para o preenchimento dos requisitos previstos em lei para a homologação de decisão estrangeira. Assim sendo, foi deferido o pedido de homologação da decisão.

A Sentença Estrangeira Contestada nº 15.985/2019 decorreu de processo de adoção ocorrido na Inglaterra. O caso em questão teve quatro personagens: a genitora biológica, o padrasto que adotou o menor, o genitor biológico e o menor. Após o nascimento do menor, os genitores biológicos separaram-se e, alguns anos depois, a genitora do menor conheceu o homem que viria a se tornar o padrasto do menor e com ele se casou.

Dessa forma, constituíram família juntos no exterior, na Inglaterra. Nesse meio tempo, ocorreu o abandono afetivo entre o genitor biológico e o menor, que criou laços afetivos com seu padrasto. Por isso, foi ajuizado na Justiça Inglesa o processo de adoção do menor pelo padrasto. Ocorre que o genitor biológico, parte

interessada no processo, também residia na Inglaterra, só que ilegalmente e com risco constante de deportação. Em decorrência, o genitor biológico vivia de maneira clandestina, escondendo-se das autoridades do país anglo-saxão, e a sua citação no processo de adoção não foi possível. Assim, no processo inglês, o genitor biológico foi considerado revel e a sentença que acolheu a adoção do menor por seu padrasto foi proferida.

Quando essa sentença estrangeira veio ao Brasil para homologação, o genitor biológico ofereceu contestação, alegando não ter sido regularmente citado e, portanto, ser inválida a sentença inglesa no Brasil por força dos dispositivos legais indicados no parágrafo anterior. Porém, a Ministra Relatora do caso entendeu que a citação foi regular, através de documentos comprobatórios emitidos pelo tribunal inglês. Dessa forma, a homologação da decisão inglesa foi deferida.

AgInt na HDE nº 5.141/2023 e AgInt na SEC nº 8.812/2022

O Agravo Interno na Homologação de Decisão Estrangeira nº 5.141/2023 decorre de promessa de compra e venda de joias entre um joalheiro brasileiro e uma empresa norte-americana do setor de joias e pedras preciosas. O joalheiro brasileiro, parte devedora da relação, apenas pagou 10% da dívida que contraiu pelas joias que comprara. Em decorrência, a empresa norte-americana ajuizou ação de cobrança de dívida na Justiça Estadunidense (Estado de Nova Iorque) e, de acordo com as leis locais e nos termos do contrato firmado entre as partes, citou o joalheiro brasileiro através de e-mail endereçado aos advogados que o representavam.

Entretanto, no momento da citação no processo norte-americano, o brasileiro devedor veio a residir no Brasil, onde a citação em processo estrangeiro se dá pelo instrumento formal da carta rogatória. Após a prolação de sentença pela Suprema Corte do Estado de Nova Iorque no sentido da condenação do joalheiro brasileiro ao pagamento do restante da dívida, tal sentença veio ao Brasil para homologação pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo qual foi deferida.

Contudo, o joalheiro brasileiro interpôs agravo interno contra a decisão de homologação proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, alegando a nulidade de sua citação no processo estadunidense por entender que tal citação deveria ter sido realizada por meio de carta rogatória, uma vez que já residia no Brasil, e não, como acordado no contrato de compra e venda, através de e-mail enviado aos

advogados que o representavam no processo estadunidense e com os quais dizia não manter mais contato.

A Ministra Relatora, cujo voto foi vencedor por unanimidade, reconheceu que a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a citação de brasileiro residente no Brasil deve ocorrer por carta rogatória, mas que essa exigência somente é pertinente quando há necessidade de formalização de ato indispensável para o chamamento do réu ao processo estrangeiro.

Com efeito, a Ministra Relatora entendeu não ser esse o caso em questão, eis que o joalheiro brasileiro já se encontrava regularmente representado por advogado no processo estadunidense e que os atos de comunicação processual deveriam seguir a lei do país em que o processo tramitou, como foi realizado na hipótese vertente, em que a disposição sobre a comunicação consta do acordo firmado entre o joalheiro brasileiro e a empresa norte-americana. Assim, foi negado provimento ao agravo interno interposto pelo joalheiro brasileiro e mantida a decisão que homologou a decisão estrangeira.

O Agravo Interno na Sentença Estrangeira Contestada nº 8.812/2022 decorre de “ação para cessação de alimentos” ajuizada por um português em face de sua ex-esposa brasileira residente no Brasil. Por razões de alterações fáticas supervenientes à dissolução do vínculo matrimonial e à decisão proferida pela Justiça Portuguesa em que fora determinado o pagamento da verba alimentar, o português ex-marido acionou a Justiça Portuguesa para a referida cessação do pagamento de alimentos, o que foi ali acolhido.

Em um primeiro momento, quando a sentença estrangeira veio ao Brasil para homologação, a ex-esposa alegou não ter sido regularmente citada no processo português, invalidando a sentença estrangeira nos termos da lei brasileira, o que também foi o entendimento inicial do E. Superior Tribunal de Justiça. No entanto, o português ex-marido interpôs agravo interno na sentença estrangeira contestada, através do qual comprovou que, apesar de sua ex-esposa não ter sido citada através de carta rogatória no processo português, ela compareceu espontaneamente no processo, manifestando-se e, ainda, realizando atos no processo português.

Dessa forma, o Ministro Relator, cujo voto foi vencedor, entendeu restar incontroverso que a ex-esposa teve plena ciência da ação judicial proposta pelo ex-cônjuge no exterior. Assim, o Ministro Relator deu provimento ao agravo interno

para deferir o pedido de homologação da sentença estrangeira, considerando terem sido atendidos todos os seus requisitos legais.

SEC nº 10.370/2016

O caso acima em epígrafe, da Sentença Estrangeira nº 10.370/2016, decorre de ação negatória de paternidade ajuizada por um português em face de duas filhas menores que seriam fruto de relacionamento com uma brasileira. No curso do processo, que tramitou perante a Justiça Portuguesa, foi comprovado que o português, de fato, não era o pai das menores. No momento da citação da brasileira, mãe e representante das menores, ela residia no Brasil, e não foi citada através de carta rogatória, mas sim através de via postal encaminhada diretamente à sua pessoa.

Ao fim do processo português, cuja sentença foi favorável ao seu compatriota, a decisão veio ao Brasil para homologação. O debate gerado ocorreu em relação à validade da citação por meio da via postal direta. O Ministro Relator do caso, cujo voto foi vencedor por unanimidade, entendeu que o art. 216-D, II, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecer a citação (ou a verificação de revelia) como elemento condicional à homologação da sentença estrangeira, não determinou que a citação seja feita em conformidade com os normativos processuais brasileiros.

Em suas palavras, “o que a norma objetiva é a comprovação de que a citação foi realizada”, sendo que o direito português estabelece como válida a citação via postal de estrangeiros residentes no exterior. Assim, o Ministro Relator deferiu o pedido de homologação da decisão estrangeira, considerando como válida a citação via postal de pessoa física.

HDE nº 896/2018 e HDE nº 89/2017

Os casos acima em epígrafe tratam de situações de citação por via postal envolvendo pessoa jurídica, conforme pactuado no contrato.

A Homologação de Decisão Estrangeira nº 896/2018 decorre de dívida de uma empresa brasileira em relação com empresa estadunidense. A empresa estadunidense, credora, obteve sentença favorável pelo tribunal norte-americano,

ali sendo determinado que a empresa brasileira pagasse a ela o que era devido à credora. Ocorre que a citação da empresa brasileira no processo estrangeiro se deu através da via postal, remetida diretamente pela empresa estadunidense, como previamente pactuado em contrato.

Entretanto, quando a sentença estrangeira veio ao Brasil para homologação, a empresa brasileira sustentou a invalidade de sua citação no processo originário, visto que, nos termos da legislação brasileira, deveria ter sido citada através de carta rogatória, e não por via postal direta. Tal, contudo, não foi o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que, na linha do voto vencedor unânime da Ministra Relatora, entendeu que o cumprimento dos requisitos relativos aos institutos processuais no processo alienígena deveria obedecer às regras locais, não cabendo, portanto, arguição de que a citação não se deu nos termos da legislação processual brasileira. Portanto, o pedido de homologação da sentença estrangeira foi acolhido.

Anteriormente à HDE nº 896/2018, a Homologação de Decisão Estrangeira nº 89/2017 também tratou de dívida entre uma empresa brasileira e uma empresa estadunidense. Nesse caso, as partes também pactuaram em contrato que a citação poderia ocorrer diretamente através da via postal, como de fato se deu.

Em tal ocasião, os argumentos da empresa brasileira foram mais sólidos, eis que alegou que a carta comum enviada (carecida de versão em português) foi recebida por pessoas sem autorização ou poderes para intimação (e, por isso, desconhecia a ação estrangeira), que o contrato celebrado foi de adesão, não se verificando a livre vontade das partes e que a empresa estadunidense, mundialmente conhecida, é extremamente poderosa e apenas impõe um contrato padrão a quem com ela deseje contratar, impossibilitando a discussão ou o debate sobre o teor das cláusulas.

Ainda assim, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça foi no sentido de que não se poderia considerar inválida a citação a pretexto de ausência de observância da regra brasileira, além, por certo, de que a citação por correio não é estranha à legislação do Brasil. Portanto, para a Ministra Relatora, cujo voto foi vencedor unânime, é razoável a flexibilização da exigência de carta rogatória para citação quando ocorre através da via postal direta para pessoas jurídicas que assim pactuaram em acordo.

5.3. Análise do Acórdão: AgInt nos EDcl na HDE nº 8.123

Por fim, tem-se o recente v. acórdão que julgou o Agravo Interno nos Embargos de Declaração na Homologação de Decisão Estrangeira nº 8.123/2024, o que se deu no mês de agosto de 2024. O caso tratou de dívida entre uma empresária brasileira e uma empresa norte-americana, sendo esta última a credora da relação. No curso do processo estadunidense, a empresária brasileira foi repetidamente citada através de e-mails e aplicativo de mensagem, mas nunca através de carta rogatória.

Após a prolação da sentença estrangeira, que foi favorável à empresa norte-americana, chegar ao Brasil para homologação, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu, inicialmente, pela invalidade do meio citatório empregado no processo originário. Entretanto, irresignada, a empresa norte-americana interpôs o recurso cujo v. acórdão ora está sendo analisado no presente estudo.

Em suas razões, a empresa norte-americana argumentou: sobre a dispensabilidade da carta rogatória (diante da evolução tecnológica e da realidade global); sobre o fato de que, por se tratar de interesse privado (e não público), o que importa para a regularidade da citação é a ciência inequívoca do ato; sobre a citação dever ser considerada válida sob a luz do princípio da instrumentalidade; e sobre a evolução do posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça a favor da prescindibilidade da citação por carta rogatória quando há prova de ciência inequívoca acerca da demanda.

Além disso, comprovou que a empresária brasileira respondeu às citações que lhe foram enviadas, se dispondo, ainda, a apresentar proposta de acordo. Finalmente, argumentou quanto ao perfil da empresária brasileira, apontando o uso regular dos instrumentos utilizados pela empresa norte-americana para a realização da citação direta (e-mails e aplicativo de mensagem), inclusive em suas relações comerciais.

Por sua vez, a empresária brasileira sustentou a reserva brasileira ao art. 10 da Convenção de Haia de 1965. Sua defesa argumentou que, se a referida Convenção prevê a comunicação padrão por meio de autoridades centrais e estabeleceu, alternativamente, a remessa através de via postal diretamente a pessoas que se encontrem no estrangeiro (art. 10, “a”), a expressa reserva a esse método de

transmissão alternativa, como fez o Brasil, deve ser interpretado como restritiva a quaisquer transmissões diretas à margem das autoridades centrais, seja por meio físico ou eletrônico.

Além disso, dentre seus argumentos, também protegeu a evolução normativa brasileira, afirmando que esta não é desatenta à necessidade de maior celeridade da cooperação jurídica internacional e de seus instrumentos, inclusive a carta rogatória. Para tanto, apresentou o art. 232 do Código de Processo Civil como exemplo, que permite, nos atos de comunicação por carta rogatória, a realização da citação por meio eletrônico enviada pelo magistrado. Porém, aduziu que o direito brasileiro ainda não acolheu, seja por sua legislação doméstica ou pela internalização de tratados que envolvam o Brasil e os Estados Unidos da América, a possibilidade de uma autoridade judicial estrangeira citar diretamente pessoas no Brasil através de meios alternativos.

Nesse sentido, apontou o art. 14 da Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, consistente em cláusula derogatória que permite a dois ou mais Estados signatários o estabelecimento bilateral ou plurilateral de regras mais favoráveis do que as previstas na Convenção Interamericana. Ainda, rebateu um argumento trazido em parecer favorável à empresa norte-americana (que invocou o art. 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) determinando que não prospera o argumento de que o Brasil, pela cortesia internacional, deveria deixar a citação de pessoa no Brasil, quando proveniente de autoridade estrangeira, ser estabelecida pelas leis daquele Estado.

Dessa forma, alegou que o art. 9º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro é, na verdade, uma norma de direito internacional privado direcionada ao direito das obrigações, servindo para determinar como aplicável a essas obrigações a lei do país em que se constituem, não sendo, então, uma norma de cooperação jurídica internacional e, muito menos, norma que disciplina a citação de pessoa domiciliada no Brasil para responder a processos estrangeiros.

Ao final, o voto do Ministro Relator, vencedor unânime, após considerar a regra do direito brasileiro em que pessoa domiciliada no Brasil deve ser citada através de carta rogatória para responder a processo estrangeiro, ressaltou que tal regra não é absoluta, pois, quando exposta a determinados casos excepcionais, como os expostos no subcapítulo anterior, pode ser relativizada. Nesse sentido, o

Ministro Relator apontou que, embora existente a regra da citação por meio de carta rogatória, esta última é flexível quando verificado que a finalidade da norma foi atendida, isto é: “assegurar o devido processo legal, garantindo o contraditório e a possibilidade de o demandado exercer seu direito de defesa”.

Assim sendo, o Ministro Relator passou a expor os motivos pelos quais o caso em questão necessitava da flexibilização do uso da carta rogatória, sendo eles:

- i. A indiscutível e inequívoca ciência da demanda estrangeira por parte da empresária brasileira (citanda), pois o material comprobatório apresentado pela empresa norte-americana demonstrou que a citanda respondeu às mensagens eletrônicas de citação e estava em constante contato (através de mensagens e ligações telefônicas) com os advogados que representavam a credora;
- ii. O fato de não haver dúvida quanto à autenticidade da empresária brasileira como destinatária das mensagens eletrônicas de citação, pois as comunicações foram feitas nos seus números de telefone e em seus endereços virtuais, confirmados, ainda, pelas suas respostas quando lhe interessou responder;
- iii. A aplicação, no caso em questão, do princípio da instrumentalidade das formas, que preceitua que eventual inobservância à forma não implica nulidade quando a finalidade do ato for alcançada (art. 2.778, Código de Processo Civil); e
- iv. A aplicação também do art. 2.769 do Código de Processo Civil, uma vez que a nulidade não pode ser sustentada por quem tenha lhe dado causa, visto que, aos olhos do Ministro Relator, a empresária brasileira se esquivou constantemente das tentativas de citação.

Contudo, ainda que os argumentos do Ministro Relator sejam, à primeira vista, bem fundamentados e alinhados com a busca por eficiência e celeridade na cooperação jurídica internacional, é necessário ter um olhar mais cauteloso sobre os riscos dessa flexibilização. A decisão, embora revestida de pragmatismo e fundamentada em casos anteriores, abre precedente que pode comprometer princípios basilares do direito processual brasileiro, como o contraditório e a ampla defesa.

Em primeiro lugar, a premissa de que a citação por meios eletrônicos foi suficiente para garantir o conhecimento inequívoco da demanda pela empresária brasileira deve ser analisada com reservas. O simples fato de a citanda ter respondido mensagens eletrônicas não pode, por si só, ser interpretado como uma aceitação tácita da validade do procedimento citatório, ainda que a outra parte alegue ter estabelecido também contatos telefônicos. Isso se justifica, pois é justamente em respeito à soberania nacional e ao devido processo legal que a legislação brasileira exige que atos judiciais provenientes do exterior sejam formalmente comunicados por intermédio da carta rogatória.

Se o elemento formal da carta rogatória deixar de existir, a forma de se determinar se uma citação em um processo estrangeiro (de pessoa domiciliada no Brasil) foi válida, ou não, será revestido de grande subjetividade, pois, em muitos casos, o que terá valor será a ponderação do magistrado quanto à eficiência da citação utilizada, isto é, se tal meio citatório teve a capacidade de transmitir plena ciência ao citando sobre a demanda estrangeira. Isso é preocupante, tendo em vista que já existe um método objetivo de se averiguar se a citação foi válida ou não, que é aquele consistente na citação por meio da carta rogatória.

Em segundo lugar, cabe ressaltar o papel importante da Autoridade Central (no caso brasileiro, do Ministério da Justiça e Segurança Pública) na análise e na fiscalização das comunicações processuais estrangeiras, sendo tal papel deixado a escanteio quando a carta rogatória deixa de ser necessária. A intermediação da Autoridade Central confere maior segurança jurídica e garante que a citação ocorra em conformidade com as normas e tratados internacionais ratificados pelo Brasil. O afastamento desse controle pode resultar em atos processuais realizados sem a necessária supervisão, abrindo margem para possíveis irregularidades e comprometendo a previsibilidade do sistema de cooperação internacional.

Em terceiro lugar, a decisão, que também reflete todos os outros precedentes comentados no subcapítulo anterior, parece enfraquecer a reserva nacional ao art. 10 da Convenção da Haia de 1965, algo que pode gerar insegurança jurídica. O Brasil rejeitou expressamente os métodos de comunicação direta por agentes estrangeiros sem a intermediação da Autoridade Central nacional justamente para evitar que demandados no território nacional fossem surpreendidos por atos processuais sem a devida chancela das instituições competentes. Ao admitir, na

prática, a validade de uma citação realizada diretamente pelo demandante e exclusivamente por e-mail e/ou por aplicativo de mensagem, o E. Superior Tribunal de Justiça possibilitou que decisões futuras ampliem mais ainda essa flexibilização, afastando-se progressivamente dos princípios previstos na legislação interna.

Em se tratando de princípios, outro ponto sensível se encontra na aplicação do princípio da instrumentalidade das formas. Embora tal princípio seja um pilar do direito processual brasileiro, sua invocação para legitimar uma citação que desconsiderou a utilização da carta rogatória parece forçada. A instrumentalidade visa evitar nulidades desnecessárias, mas não pode ser aplicada para esvaziar requisitos formais que garantem direitos fundamentais das partes. Se a citação por carta rogatória ainda é regra no Brasil, flexibilizá-la sem uma base normativa clara pode significar um enfraquecimento do devido processo legal e, consequentemente, da segurança jurídica.

Dessa forma, ainda que a decisão do AgInt nos EDcl na HDE 8.123/2023 tenha sido unânime, não devem ser perdidos de vista os riscos inerentes à sua fundamentação. A busca pela celeridade processual e pela adaptação às novas tecnologias não deve atropelar os princípios estabelecidos no ordenamento jurídico brasileiro e as formalidades sistemáticas que os sustentam. É evidente que a jurisprudência brasileira e, em especial, o E. Superior Tribunal de Justiça, dispõem de ótimas intenções para integrar o Brasil à realidade de constante evolução global.

Entretanto, a preocupação exposta no presente estudo é de que, mesmo com os fundamentos objetos do v. acórdão ora analisado, alguns mecanismos importantes ao ordenamento jurídico brasileiro acabem por ser mitigados na busca incansável pelo progresso, algo que certamente pode prejudicar aqueles que são regidos pela lei brasileira.

6. MEIOS ALTERNATIVOS E O DEVIDO PROCESSO LEGAL

6.1. A Citação por Meios Eletrônicos: E-Mails e Aplicativos de Mensagens

Os meios eletrônicos foram admitidos e adotados preferencialmente pela legislação nacional, conforme a alteração da redação do art. 246 do Código de Processo Civil, realizada pela Lei nº 14.195/2021, que, dentre outros assuntos, dispôs sobre a desburocratização de atos processuais. Essa inovação legislativa almejou trazer consigo notáveis avanços na celeridade e na eficiência das comunicações processuais, permitindo, preferencialmente, a citação através do meio eletrônico, desde que assegurada a confirmação do recebimento pelo destinatário.

Essa alteração da lei brasileira não ocorre por acaso, uma vez que os meios eletrônicos, cada vez mais presentes no mundo, também são gradativamente mais integrados na sociedade brasileira. Nesse sentido, por exemplo, segundo Tiago Bianchi, pesquisador da Statista, plataforma online alemã especializada em coleta e visualização de dados, projeta-se que o aplicativo de mensagens “WhatsApp” é utilizado por cerca de 147 milhões de usuários no Brasil (BIANCHI, 2024). Isso corresponde a quase 70% da população de 212,6 milhões brasileiros, com base em notícia sobre a estimativa mais recente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (BELANDI, 2024).

Ademais, o e-mail também é, notadamente, uma forma de comunicação muito utilizada pelos brasileiros, especialmente no ambiente profissional, vez que, com relação ao ano de 2010, o IBGE constatou que 76,9% empresas brasileiras utilizaram a internet, das quais, 98,7% das microempresas e 99% das empresas de maior porte dispuseram da prática universalizada de enviar e receber e-mails (IBGE, 2012).

Dessa forma, é possível concluir que os meios de comunicação eletrônica estão cada vez mais presentes na vida da maioria dos brasileiros, inclusive nas questões judiciais, visto que a própria legislação admite a preferência por tais meios. Além do e-mail e do WhatsApp, outros meios eletrônicos já foram utilizados como ferramentas para a realização de atos processuais, inclusive as redes sociais.

Um notável caso nacional em que foi utilizada uma rede social para a realização de citação consistiu na investigação que culminou na Petição 12.404/DF, quando o Ministro Alexandre de Moraes, do E. Supremo Tribunal Federal, intimou o empresário sul-africano Elon Musk através de sua rede social “X” (antigo “Twitter”).

O caso envolveu um embate jurídico entre o Supremo Tribunal Federal e o referido empresário/proprietário da plataforma “X”, cuja controvérsia girou em torno do aumento da disseminação de desinformação e discursos de ódio nas redes sociais. O Ministro Alexandre de Moraes ordenou o bloqueio de diversas contas de usuários do X que estariam envolvidos nas referidas práticas.

Entretanto, Elon Musk, conhecido por seu posicionamento extremo quanto à liberdade de expressão, desrespeitou inicialmente as decisões do ministro, algo que, após a representação nacional da empresa estrangeira se retirar do país, culminou no fechamento do escritório do X no Brasil e na suspensão nacional de tal plataforma, que ficou fora do ar entre os dias 30 de agosto e 8 de outubro de 2024. Esse caso é um exímio exemplo do nível de integração dos meios alternativos de comunicação processual na sociedade brasileira, uma vez que o próprio sumo areópago se utilizou de uma rede social para a realização de um ato processual.

Porém, em processos de homologação de decisão estrangeira, a adoção de meios alternativos de comunicação processual encontra desafios adicionais, especialmente em razão das exigências de cooperação jurídica internacional e da necessidade de observância dos tratados e das convenções firmados pelo Brasil. A importância de compatibilizar a citação eletrônica com as diretrizes brasileiras da Convenção da Haia de 1965 e com os requisitos estabelecidos pelo E. Superior Tribunal de Justiça para a concessão de *exequatur* implica em um debate acerca dos limites e da validade dessas formas de citação.

Em síntese, ainda que o ordenamento jurídico brasileiro venha ampliando a aceitação dos meios eletrônicos, é essencial garantir que o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa sejam plenamente observados, evitando-se questionamentos quanto à eficácia e à validade da comunicação processual em âmbito transnacional. Afinal, de fato, com base nas estatísticas expostas anteriormente, grande parte do país utiliza usualmente os meios eletrônicos de

comunicação, mas não é todo o país que o faz, sendo necessária a garantia aos direitos de todas as pessoas, e não somente de grande parte.

6.2. Instrumentalidade das Formas e Validação das Citações Eletrônicas

O art. 238 do Código de Processo Civil conceitua a citação como sendo o ato de convocação do réu, do executado ou do interessado para integrar a relação processual. É, portanto, aos olhos da legislação, doutrina e jurisprudência brasileiras, o ato pelo qual se dá plena ciência à outra parte acerca da existência de um litígio que a envolva. Nesse sentido, ao aplicar o princípio da instrumentalidade das formas, o ordenamento jurídico brasileiro evoluiu na direção de flexibilizar a burocracia e o formalismo quando passou a favorecer a validação das citações eletrônicas no Brasil.

Ora, não terá atingido a sua finalidade a citação que der plena ciência à outra parte sobre a existência de um litígio que a envolva, tenha sido esse ato realizado por meio físico formal ou por meio eletrônico informal? Pode ser que sim, mas também pode ser que não. O fato é que não se pode ter certeza em todos os casos. Todos os casos consistem em situações que apresentam suas próprias peculiaridades, cada um, um pouco ou um tanto, diferentes uns dos outros.

Outro fato, são os dados entregues no subcapítulo anterior que indicam que, embora a maioria das pessoas no Brasil, físicas ou jurídicas, estejam integrados nos meios de comunicação eletrônicos como os e-mails e como os aplicativos de mensagens, não são todas as pessoas que se encontram integradas a tais meios. E nesses casos de pessoas que não se encontram integradas aos meios de comunicação estabelecidos como padrões pela sociedade, terá a citação eletrônica encontrado a sua finalidade em relação a elas? Será o todo esquecido em favor da maioria, em prol de um sistema mais célere e eficaz, quando os princípios constitucionais buscam atender ao direito de todos e não apenas de parte?

Diante dessa realidade, instaura-se o seguinte dilema: deve o ordenamento jurídico brasileiro aceitar a citação eletrônica como regra geral ou deve mantê-la como exceção dependente de regulamentação específica? O avanço tecnológico e a massificação dos meios digitais de comunicação parecem ter feito o ordenamento jurídico tomar o rumo da primeira hipótese, sob o atraente argumento da celeridade

processual e da redução de custos, e isso não apenas quanto aos casos internos, mas também quanto à concessão de validade a casos estrangeiros vindos ao território brasileiro com pedido de homologação.

Porém, o direito processual brasileiro não deve se orientar unicamente pela eficiência. A citação, como elemento que compõe a estrutura do devido processo legal, exige mais do que uma presunção de ciência: exige também uma comprovação inequívoca de que o citando recebeu e compreendeu a comunicação processual.

Além disso, há de se considerar a segurança da informação e a autenticidade do ato citatório. Se, por um lado, a citação via e-mails e via aplicativos de mensagens pode ser extremamente ágil, por outro, abre margem para questionamentos sobre a autenticidade do remetente, a integridade do conteúdo e a possibilidade de fraude. O risco de um terceiro mal-intencionado interceptar a citação ou mesmo de um citando, de má-fé, ignorar a mensagem sob o pretexto de que não a recebeu são exemplos de possíveis problemas que o legislador e a jurisprudência precisarão enfrentar.

Nessa linha de raciocínio, o próprio Código de Processo Civil prevê, em seu art. 246, que a citação eletrônica deve ser feita aos endereços virtuais indicados no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça, demonstrando o zelo do ordenamento jurídico brasileiro em equilibrar a eficiência com a segurança.

Destarte, é imperioso apontar que a questão sobre a instrumentalidade das formas e a validade da citação eletrônica como meio alternativo de ato processual em casos de direito internacional privado não se encerra com uma simples constatação de que é seguro processualmente utilizar o método mais rápido e mais moderno disponível. A busca por um sistema processual mais célere e eficaz não pode se dar às custas da supressão de garantias fundamentais.

Se a jurisprudência brasileira pretende utilizar o princípio da instrumentalidade das formas para afastar o formalismo excessivo, esse mesmo referido princípio não pode, paradoxalmente, se tornar um instrumento de insegurança jurídica ou de restrição de direitos.

6.3. O Devido Processo Legal e as Citações Alternativas

O princípio do devido processo legal, consagrado no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, determina que nenhum indivíduo será privado de seus direitos sem um processo justo e com todas as garantias fundamentais asseguradas (como o contraditório e a ampla defesa, que aparecem logo no inciso seguinte). No contexto das citações, esse princípio exige que a parte citada tenha plena ciência quanto à ação apresentada contra si, possibilitando o exercício pleno de seus direitos.

Assim, diante da importância da citação, que encontra fundamento no texto da própria carta magna brasileira, conclui-se que a citação não é apenas mera formalidade processual, mas sim pressuposto essencial da validade do processo. Ademais, ainda sob a perspectiva de sua importância, a nulidade de uma citação irregular compromete o processo como um todo e é algo que pode desencadear a anulação de decisões judiciais por violação ao devido processo legal.

Como apontado ao longo do estudo, o ordenamento jurídico brasileiro, na busca por maior celeridade processual e impulsionado pela evolução tecnológica, passou a admitir citações alternativas, através de e-mails e de aplicativos de mensagens, desde que respeitados critérios mínimos como a autenticidade, a comprovação de recebimento e a ciência inequívoca.

Embora o passar do tempo e o surgimento de novos meios de comunicação justifiquem a adoção de novas formas de citação que estejam em maior consonância com a era tecnológica atual, é demasiado perigoso presumir automaticamente que uma mensagem enviada por e-mail ou por aplicativo de mensagem atingiu a sua finalidade. Tal afirmação se sustenta pois existem riscos de não recebimento, de desconhecimento e, em caso de crimes virtuais, até mesmo de fraude.

O posicionamento pragmático do E. Superior Tribunal de Justiça que vem sendo adotado recentemente em homologações de decisões estrangeiras, a exemplo do v. acórdão objeto do AGInt nos EDcl na HDE nº 8.123, demonstra um movimento de flexibilização, em que a instrumentalidade das formas é invocada para evitar formalismos excessivos. No entanto, a despeito das evidentes vantagens da citação eletrônica, uma flexibilização excessiva também implica em riscos. A falta de regulamentação detalhada acerca de tal matéria enseja brechas para fraudes processuais, alegações de não recebimento da citação e insegurança jurídica.

Outrossim, resta a questão da exclusão digital: embora a maioria da população brasileira tenha acesso a meios eletrônicos, ainda há pessoas que não estão integradas digitalmente. Presumir que todos as pessoas têm condições de receber e compreender uma citação eletrônica pode significar, na prática, uma violação ao contraditório e à ampla defesa. Portanto, é imperioso que a adoção de meios alternativos de citação seja feita com cuidado e aos poucos, eis que, idealmente, deve ser acompanhada da edição e da publicação de novos textos legislativos que regulamentem detalhadamente o assunto, a fim de garantir que a ciência da parte citada seja inequívoca e que o processo não se torne um instrumento de cerceamento de defesa.

Em síntese, com base nos ideais já muito reforçados ao longo do presente estudo, a conciliação das citações alternativas com o devido processo legal precisa apresentar um equilíbrio entre a modernização e a segurança jurídica.

Nesse sentido, o caminho adequado não é a imposição irrestrita dos meios alternativos de citação, mas, possivelmente e sempre acompanhado de texto legislativo específico, a criação de métodos que garantam a autenticidade, a comprovação de recebimento da citação e a possibilidade real de defesa. O devido processo legal sempre será um pilar essencial do direito brasileiro e qualquer inovação processual deverá observar tal premissa essencial.

7. CONCLUSÃO

7.1. Síntese dos Pontos Analisados

Ao longo do presente estudo, foram analisados diversos aspectos do ordenamento jurídico brasileiro relacionados ao cenário atual sobre a concessão de *exequatur* para cartas rogatórias passivas no Brasil. Ainda assim, há de se apontar que não somente foi importante analisar os elementos jurídicos e legislativos do tema, mas também mapear, em certos pontos, algumas razões históricas e sociais que justifiquem a atual situação em que a matéria se encontra.

No que concerne aos aspectos extrajurídicos do tema, cabe mencionar a evolução tecnológica e a globalização, movimentos históricos e atuais que foram muito citados ao longo da pesquisa e que continuam impactando diversas áreas do conhecimento humano, inclusive o Direito (o estudo em mãos sendo apenas mais uma das inúmeras provas disso). Ademais, ainda quanto aos aspectos extrajurídicos abordados, cabe mencionar também a questão social sobre o nível de integração tecnológica dos conhecidos “meios alternativos”.

Com relação aos elementos jurídicos analisados no presente estudo, foram explorados, inicialmente, os fundamentos do *exequatur*, seu histórico no Brasil e a competência do E. Superior Tribunal de Justiça para sua concessão. Assim, ao final da referida análise, foram destacados os requisitos necessários à efetivação desse instituto, ressaltando sua relevância no contexto da cooperação jurídica internacional e a sua relação com a soberania nacional.

No capítulo seguinte, foi abordada a natureza jurídica das cartas rogatórias, distinguindo os meios tradicionais de citação dos meios alternativos de citação e analisando a evolução normativa e prática no Brasil. A crescente flexibilização das formas de citação nos processos de homologação de decisões estrangeiras consiste no ponto central da pesquisa, evidenciando a tensão entre a segurança jurídica e a eficiência processual.

A seguir, foi abordado o princípio da cooperação jurídica internacional e a sua aplicação no Brasil, com ênfase na Convenção da Haia de 1965. Dessa forma, analisou-se a reserva brasileira ao art. 10 dessa Convenção, que impede a realização de citações diretas, o que evidenciou, mais à frente no estudo, uma contradição entre a legislação e a jurisprudência brasileira.

Nesse raciocínio, a análise jurisprudencial foi um dos pilares da pesquisa, demonstrando como o E. Superior Tribunal de Justiça tem flexibilizado a exigência das cartas rogatórias ao reconhecer (e, em consequência, permitir) citações por meios alternativos realizadas de maneira direta. Assim, foram examinados casos emblemáticos, incluindo o acórdão proferido no AgInt nos EDcl na HDE nº 8.123, que ilustra a tendência de mitigação do formalismo processual na homologação de sentenças estrangeiras.

Por fim, foram explorados os meios alternativos às cartas rogatórias, como a citação por e-mail ou por aplicativo de mensagens, avaliando a sua instrumentalidade e a sua compatibilidade com o devido processo legal.

Em síntese, a pesquisa evidencia um movimento progressivo na direção da flexibilidade dos meios de citação em processos de homologação de decisões estrangeiras e, ao mesmo tempo, alerta a imperiosa necessidade de equilibrar a celeridade processual com a segurança jurídica. A compreensão de tal fenômeno é essencial para a modernização da teoria e da prática do direito internacional privado brasileiro e para a promoção de um sistema de justiça mais seguro, o que leva ao próximo ponto do presente trabalho.

7.2. Contribuições da Pesquisa

Conforme mencionado, o mundo atravessa atualmente um período de avanço tecnológico exponencial, cuja velocidade e abrangência impõem desafios inéditos às estruturas jurídicas tradicionais. A mutabilidade inerente a esse cenário exige constante atenção e aprofundamento acadêmico, sobretudo no campo do Direito Internacional Privado, que não apenas envolve um ordenamento jurídico singular, mas também a interação entre diferentes ordenamentos jurídicos pluralmente.

Assim, dentre as diversas transformações em curso que impactam essa área do conhecimento, com relação ao ordenamento jurídico brasileiro, observa-se a progressiva flexibilização dos meios de citação em processos de homologação de decisões estrangeiras, fenômeno que reflete uma adaptação das normas processuais a uma realidade cada vez mais digital.

O presente estudo contribui para esse debate ao analisar, de forma sistemática e crítica, os impactos da flexibilização das cartas rogatórias e o

crescente reconhecimento da citação direta por meios eletrônicos como uma alternativa juridicamente válida. Ao fazê-lo, a pesquisa não apenas evidencia as tendências jurisprudenciais nesse campo, mas também busca consolidar uma base teórica que permita compreender os limites e as possibilidades dessa flexibilização à luz do devido processo legal e da segurança jurídica.

No contexto brasileiro, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem se mostrado progressivamente sensível à necessidade de modernização dos meios de comunicação processual, especialmente nos casos em que a formalidade excessiva pode representar um entrave ao direito de acesso à justiça. A relativização da exigência da carta rogatória como único meio válido de citação, especialmente em situações em que a parte já demonstrou ciência inequívoca do ato processual, reflete uma interpretação mais funcionalista das normas processuais. Todavia, esse movimento jurisprudencial deve ser acompanhado com cautela para evitar a diluição de garantias fundamentais, notadamente a do contraditório e da ampla defesa, que constituem pilares inegociáveis do devido processo legal.

Além disso, ao examinar a interação entre a ordem jurídica interna brasileira e os compromissos assumidos pelo Brasil, especialmente no âmbito da Convenção da Haia de 1965, este estudo oferece uma visão abrangente sobre as implicações normativas da citação eletrônica direta e a sua compatibilidade não somente com o princípio da cooperação jurídica em si, mas também com o ordenamento jurídico brasileiro. A reserva brasileira ao art. 10 da Convenção da Haia de 1965, por exemplo, impõe desafios interpretativos que demandam uma análise detalhada dos possíveis caminhos para a incorporação de novas tecnologias sem comprometer a soberania processual e a proteção das garantias fundamentais das partes envolvidas.

Nesse sentido, é imperativo reconhecer que a flexibilização dos meios de citação deve estar sempre subordinada à garantia da segurança jurídica. A adoção de meios eletrônicos não pode se converter em uma banalização das comunicações processuais, sob pena de gerar um ambiente de incerteza que, ao invés de aprimorar a cooperação jurídica internacional, acabaria por fragilizá-la. A verificação da autenticidade dos documentos e a integridade das comunicações tornam-se, portanto, aspectos centrais nesse debate, exigindo a criação de mecanismos robustos de certificação digital e controle de autenticidade das notificações processuais transnacionais.

A pesquisa também se mostra relevante para o aprimoramento da prática forense ao fornecer subsídios teóricos para advogados, magistrados e demais operadores do Direito. A compreensão aprofundada das decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, aliada à contextualização normativa e doutrinária, possibilita a formulação de estratégias jurídicas mais eficientes e alinhadas às tendências contemporâneas da cooperação jurídica internacional.

Por fim, espera-se que este trabalho incentive discussões acadêmicas e legislativas voltadas à modernização das normas processuais, sem descuidar dos princípios estruturantes da ordem pública e do ordenamento jurídico brasileiros. A consolidação de um sistema que equilibre celeridade e segurança jurídica precisa ser encarada como um dos desafios centrais do Direito Internacional Privado contemporâneo e o presente trabalho busca oferecer reflexões que auxiliem na construção desse equilíbrio.

7.3. Sugestões para Aprimoramento Legislativo

Assim como indicado, a modernização das normas processuais deve buscar um equilíbrio entre a celeridade processual e a garantia do devido processo legal, de modo que a incorporação de novas tecnologias ocorra sem comprometer princípios estruturais do ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido, ressalta-se a existência de um déficit legislativo com relação à regulamentação da tecnologia no ordenamento jurídico brasileiro. A título de exemplo, além da recente decisão na HDE nº 8.123, exposta no capítulo 5 do presente estudo, tem-se uma decisão inédita e inovadora de um caso em tramitação perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo (processo nº 1050390-11.2024.8.26.0100). Conforme apurado pelo jornal Valor Econômico, através de uma reportagem publicada no dia 31 de março de 2025 (para mais informações, vide a Bibliografia), a situação consiste em uma falência com elementos de fraude.

O falido, uma empresa gestora de criptoativos, antes de ter sua falência declarada pelo administrador judicial e durante o curso de seu processo de recuperação judicial, investiu todo o seu patrimônio líquido em moedas virtuais bitcoins, que enviou, de má-fé, para diversas contas no exterior. Dessa maneira, após tomar ciência desse acontecimento, o juiz titular da vara citada, a fim de

solucionar a questão da rastreabilidade dos bitcoins enviados às contas no exterior, proferiu decisão que, nas palavras de Marcelo Villar, jornalista da notícia do Valor Econômico: “ampliou a forma de intimação de devedores na Justiça”. O juiz permitiu o uso de “tokens não fungíveis”, popularmente conhecidos como “NFT”, para intimar os detentores dos bitcoins sobre o caso de falência em curso no Brasil.

Além dessa ser mais uma nova relativização do uso da carta rogatória para a realização de atos interlocutórios transnacionais, bem como mais uma inovação nas formas de citação admitidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, esse caso também é mais um exemplo interessante de como o Poder Judiciário, atualmente, necessita preencher lacunas sobre assuntos de tecnologia que ainda não estão totalmente regulamentados por normas produzidas pelo Poder Legislativo. Isso decorre da disparidade entre a velocidade da evolução tecnológica e a velocidade dos procedimentos legislativos brasileiros.

Outrossim, de forma evidente, através dos debates jurídicos ocorridos no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, a carta rogatória permanece sendo um instrumento essencial à garantia da validade das comunicações processuais internacionais, pois assegura que a citação ocorra de maneira objetiva, com a intermediação das autoridades judiciárias e sempre com respeito aos princípios da cooperação jurídica internacional.

Entretanto, diante dos recentes casos e dos debates por eles gerados, também é importante ressaltar a necessidade de aprimoramento da regulamentação da carta rogatória, a fim de torná-la mais eficiente e reduzir a morosidade processual sem comprometer a garantia da validade e da eficácia das decisões estrangeiras. A principal sugestão legislativa que se pretende apresentar nesta pesquisa é a introdução de mecanismos que tornem a tramitação das cartas rogatórias mais ágil, como, por exemplo, a criação de plataformas eletrônicas integradas entre os países cooperantes.

No que tange à flexibilização dos meios de citação, é verdade que o Brasil também precisa acompanhar a velocidade da evolução tecnológica que ocorre constantemente mundo afora, por isso a legislação brasileira, para alinhar-se à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e às demais futuras decisões que certamente ocorrerão à frente, poderia avançar ao permitir expressamente o uso de meios alternativos diretos em processos transnacionais, como e-mails e aplicativos

de mensagens, mas sempre como medidas subsidiárias à carta rogatória e condicionadas a regras estritamente objetivas, como a comprovação da identidade do remetente e do destinatário, do recebimento da comunicação e da inequívoca ciência do citando acerca da comunicação processual recebida.

Ademais, o aprimoramento legislativo com relação a esse assunto também deve contar com o engajamento da comunidade acadêmica e dos demais operadores do Direito, sejam eles advogados, magistrados etc. A realização de debates e sessões voltadas à análise do impacto das novas tecnologias nos processos de homologação de decisões estrangeiras irá ajudar na construção de uma base teórica sólida para futuras reformas legislativas e interpretações jurisprudenciais. A modernização do ordenamento jurídico brasileiro deve ser realizada com zelo e atenção, de maneira a garantir que a adoção de novas formas para a citação não comprometa os direitos fundamentais das partes e a soberania, especialmente a soberania processual do Brasil, preservando o papel essencial da carta rogatória como instrumento brasileiro de cooperação internacional.

Nesse contexto, é imprescindível ressaltar que a flexibilização das formas de citação não pode ser conduzida de maneira descriteriosa ou sem uma base normativa robusta. Conforme visto ao longo do estudo, a jurisprudência tem demonstrado um movimento progressivo em relação à aceitação de meios alternativos para comunicações processuais internacionais, evidenciando uma tendência judicial de compatibilização entre os avanços tecnológicos e a segurança jurídica. Dessa forma, é necessário que o legislador acompanhe essa evolução, estabelecendo diretrizes claras que permitam a utilização desses novos métodos sem comprometer a validade do ato citatório.

A introdução de normativas específicas para regulamentar a citação eletrônica em processos internacionais deve ser pautada por critérios objetivos, tais como a exigência de autenticação segura, a utilização de plataformas oficiais e auditáveis e a possibilidade de certificação do recebimento pelo destinatário. Ademais, deve-se considerar a harmonização dessas regras com os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, em especial a Convenção da Haia de 1965, cujas disposições estabelecem diretrizes fundamentais para a citação no plano internacional. A atual reserva do Brasil ao artigo 10 da referida Convenção impede, em teoria, o uso direto de métodos alternativos de citação sem intermediação estatal,

mas o debate acerca da revisão dessa reserva pode ser oportunamente retomado em prol de um alinhamento legislativo e jurisprudencial.

A título de sugestão, como apontado anteriormente neste capítulo, o aprimoramento legislativo poderia prever a criação de um sistema eletrônico oficial para a citação em processos transnacionais, sob a supervisão do Conselho Nacional de Justiça e do E. Superior Tribunal de Justiça. Tal sistema permitiria a comunicação direta entre os órgãos judiciais brasileiros e as autoridades estrangeiras, reduzindo significativamente o tempo necessário para a tramitação das cartas rogatórias. Dessa forma, evitar-se-ia a excessiva mora, ao mesmo tempo em que se garantiria a conformidade das citações eletrônicas com os princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Por fim, a modernização da citação em processos internacionais não deve ser encarada como uma ruptura com os métodos tradicionais, mas sim como um aperfeiçoamento necessário à realidade contemporânea. A coexistência da carta rogatória com meios eletrônicos seguros pode representar um avanço significativo para a celeridade e a efetividade das comunicações processuais, desde que implementada com os devidos cuidados normativos e garantias processuais.

Cabe, portanto, à doutrina, à jurisprudência e ao legislador trabalharem em conjunto para que essa modernização ocorra de maneira equilibrada, respeitando os valores fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro e reforçando a posição do Brasil como um ator comprometido no cenário da cooperação jurídica internacional.

8. BIBLIOGRAFIA

ARAÚJO, Nadia de. Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira. 10ª edição. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2023.

BELANDI, Caio. Agência IBGE: Notícias. “População estimada do país chega a 212,6 milhões de habitantes em 2024”, 29 de agosto de 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41111-populacao-estimada-do-pais-chega-a-212-6-milhoes-de-habitantes-em-2024>.> Acesso em: 12 de fevereiro de 2025

BIANCHI, Tiago. Statista. Internet: Communications. “WhatsApp in Brazil – statistics & facts”, 22 de novembro de 2024. Disponível em: <https://www.statista.com/topics/7731/whatsapp-in-brazil/#topicOverview>>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2025.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 9 de março de 2025.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 9 de março de 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 de março de 2025.

BRASIL. Decreto nº 1.899, de 9 de maio de 1996. Promulga a Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, concluída na Cidade do Panamá, em 30 de janeiro de 1975. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1899.htm. Acesso em: 9 de março de 2025.

BRASIL. Decreto nº 2.067, de 12 de novembro de 1996. Promulga o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile, assinado em Las Leñas, Argentina, em 27 de junho de 1992.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D2067.htm.

Acesso em: 9 de março de 2025.

BRASIL. Decreto nº 9.039, de 27 de abril de 2017. Promulga a Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, concluída na Haia, em 18 de março de 1970. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9039.htm. Acesso em: 9 de março de 2025.

BRASIL. Decreto nº 9.734, de 20 de março de 2019. Promulga a Convenção Relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil ou Comercial, concluída na Haia, em 15 de novembro de 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9734.htm. Acesso em: 9 de março de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno na Homologação de Decisão Estrangeira nº 5.141/2023 – EX (2021/0103557-7), Corte Especial, rel. Min. Laurita Vaz, DJe 15/03/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno na Sentença Estrangeira Contestada nº 8.812/2022 – EX (2012/0259477-2), Corte Especial, rel. Min. Jorge Mussi, DJe 03/06/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno nos Embargos de Declaração na Homologação de Decisão Estrangeira nº 8.123/2024 – EX (2023/0083200-8), Corte Especial, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 23/08/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Homologação de Decisão Estrangeira nº 144/2019 – EX (2016/0325760-5), Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, rel. Min. Og Fernandes, DJe 13/09/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Homologação de Decisão Estrangeira nº 89/2017 – EX (2016/0305869-7), Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31/10/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Homologação de Decisão Estrangeira nº 896/2018 – EX (2017/0212022-8), Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 23/05/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacao-institucional/index.php/regimento/issue/archive>. Acesso em: 9 de março de 2025.

GOV.BR; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Assuntos; Sua Proteção; Cooperação Jurídica Internacional; Estatísticas; Indicadores Anuais; Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/estatisticas/indicadores/copy7_of_IndicadoresDRCI2023CooperacaoJuridicaInternacionalRodrigo.pdf. Acesso em 11 de janeiro de 2025.

IBGE. Agência IBGE: Notícias. Em 2010, 76,9% das empresas brasileiras usaram Internet para fins de trabalho, 2012. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/14338-asi-em-2010-769-das-empresas-brasileiras-usaram-internet-para-fins-de-trabalho>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2025

NETO, Agenor de Miranda Araújo, “Cazuza”, “O Tempo Não Para”, Philips Records, 1988, produtores: Ezequiel Neves e Nilo Romero.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direito Internacional Privado. 3ª edição. São Paulo (SP): Editora Saraiva Educação, SaraivaJur. 2023.

Sentença Estrangeira Contestada nº 10.370/2016 – EX (2014/0058319-1), Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 30/08/2016.

Sentença Estrangeira Contestada nº 15.985/2019 – EX (2016/0212149-7), Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 26/09/2019.

VILLAR, Marcelo. “Juiz inova e intima devedores de falência por meio de token”. São Paulo: Valor Econômico, 31 de março de 2025. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2025/03/31/juiz-inova-e-intima-devedores-de-falencia-por-meio-de-token.ghtml#>. Acesso em 1 de abril de 2025.

WAMBIER, Luiz; TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil - Vol.1 - Ed. 2022. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/curso-avancado-de-processo-civil-vol1-ed-2022/1728397967>. Acesso em: 6 de janeiro de 2025.